



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Hamilton Bezerra Silva Júnior.

Impetrante: Jesus Júnior Farias Lira.

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Santarém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo nº: 0015411-63.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – LESÃO CORPORAL E LEI MARIA DA PENHA – PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PERDA DO OBJETO – ORDEM PREJUDICADA – UNANIMIDADE.

1. Prisão preventiva revogada pelo Juízo a quo em 16/12/2016 com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, concedendo, desta forma, ao paciente, liberdade provisória.

2. Perda superveniente do objeto da presente ordem.

ORDEM PREJUDICADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, na PREJUDICIALIDADE DE JULGAMENTO DA ORDEM pela perda do objeto, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém, 23 de janeiro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Hamilton Bezerra Silva Júnior.

Impetrante: Jesus Júnior Farias Lira.

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Santarém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater.



Processo nº: 0015411-63.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

JESUS JÚNIOR FÁRIAS LIMA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de HAMILTON BEZERRA SILVA JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Santarém/PA.

Aduz o impetrante que o paciente teve sua prisão por força do mandado de prisão na data de 23/11/2016, o que, ao entender da RMPE, o paciente estava tentando frustrar o poder judiciário por meio de se esquivar de receber a intimação das medidas protetivas.

Afirma que ao analisar os autos, houve o deferimento das medidas protetivas pelo juízo a quo, dado que, referente a esta ordem judicial, não houve intimação pessoal do paciente, pelo que informa que o paciente é Hippie, sendo tido à didática jurídica como nômade, ou seja, pessoa sem paradeiro certo, merecendo asseverar que não houve citação por edital, o que possibilitou qualquer possibilidade de ciência do paciente.

Aduz que em face das medidas protetivas, houve apenas manifestação unilateral da suposta vítima, que não teria idoneidade, dado que se encontra em situação ilegal no país.

Afirma que o paciente é pessoa humilde e trabalhadora, não ofertando qualquer risco nem para a sociedade, nem para a família que um dia constituiu, e jamais suportaria o peso de ter contra si qualquer sentimento em desfavor da vítima. Afirma, ainda, que a vítima não traz qualquer testemunha das supostas ilicitudes.

Narra que em audiência datada de 06/12/16, a Juíza manteve a prisão do paciente, dado que supostamente um amigo do mesmo teria ameaçado a vítima, porém, não há qualquer meio hábil de comprovação do descrito na decisão, ou ao menos qualquer elementar do tipo descrito no art. 147 do CPB.

Alega ausência de fundamentação válida e ausência dos requisitos do art. 312 do CPB.

Alega condições pessoais favoráveis e pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão de liminar para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requer, ainda, que seja determinado que a autoridade coatora designe audiência admonitória, intimando-se o paciente para comparecer e firmar o compromisso, e, ainda, que analise a conveniência de se deferir medidas protetivas. Requer, por fim, seja indeferido o pleito de alimentos em favor da vítima. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

A medida liminar foi indeferida e, por oportuno, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Santarém/PA, informou que em 16/12/2016 foi revogada a prisão preventiva do paciente cumulada com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, concedendo-o liberdade provisória.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela perda do objeto da presente ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, falta de fundamentação e condições pessoais favoráveis do mesmo.

Conforme informado pela autoridade coatora, em decisão datada de 16/12/2016



o Juízo revogou a prisão preventiva do paciente com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, concedendo-o liberdade provisória.

Assim, uma vez que o paciente já está gozando de liberdade e que, já foi cessada a eventual violência ou coação ilegal na sua liberdade ambulatorial, reconheço a prejudicialidade do pedido ora formulado pelo impetrante.

É o teor do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Nesse contexto, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça para ilustrar a prejudicialidade do referido pedido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática em que se julga prejudicado o writ, quando evidenciado que a liberdade provisória foi concedida ao paciente antes da comunicação da liminar deferida no habeas corpus impetrado neste Superior Tribunal. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 312050 RJ 2014/0334962-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Colaciono, ainda, julgado de outro Tribunal Pátrio sobre o tema:

Ementa Oficial: HABEAS-CORPUS - RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA - CONCESSÃO NA 1ª INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO. 1. Relaxando-se a prisão preventiva do paciente, a presente impetração perde o objeto. 2. Pedido prejudicado.

(TJ-MG - HC: 10000130950561000 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 11/03/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2014)

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, JULGO PREJUDICADA, em decorrência da patente perda do objeto, a presente ordem de Habeas Corpus.

Belém, 23 de janeiro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Relator